

**EMENDA N° - CEAERO**  
(ao PLS nº 258, de 2016)

Dê-se ao art. 54 do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016, a seguinte redação:

**“Art. 54.** No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal a utilização de área ou instalação aeroportuárias será precedida de licitação.

*Parágrafo único.* Quando o interessado pela área ou instalação aeroportuária for empresa de transporte aéreo público, será dispensada a licitação.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O mandamento constitucional do art. 175 estabelece que a regra para exploração indireta de serviços públicos é a licitação. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, em seu art. 11, inciso III, alínea c, estabelece que a regra deve ser enunciada no *caput* e as exceções nos parágrafos.

Todavia, o atual texto do art. 54 enuncia a exceção no *caput* e a regra no seu parágrafo único. Assim, para obtenção da ordem lógica requerida pela Lei Complementar nº 95, de 1998, submetemos a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDISON LOBÃO

SF/16737.01235-85